

REQUERIMENTO/NOTIFICAÇÃO

Destinatário: FOLHAMAX.COM – Cuiabá-MT.

A/C: Sr. Welington

Prezado Sr. Welington,

Conforme já falado via telefone, a “estória” contada com a seguinte manchete “Após 14 anos, dono recupera área invadida por grileiros em MT – Propriedade de 242 hectares está em Sinop”, datada de 28/06/2023 e publicada no seu veículo de comunicação “Folhamax.com” não condiz com a verdade e caracteriza ato ilícito de injúria, calúnia e difamação contra a hora de todas as pessoas que foram atingidas pela decisão judicial executada no lugar, principalmente o legítimo dono do referido imóvel, Sr. Roberto Cavalcante da Silva.

Neste sentido, este veículo de comunicação e seus responsáveis tem o dever de ofertar ao Sr. Roberto Cavalcante da Silva o constitucional direito de resposta, ou seja, publicar com a mesma ênfase o outro lado da “história”, bem como lhe encaminhar o respectivo “Link” da publicação e ainda indicar o nome da pessoa ou pessoas que solicitou, encomendou ou comprou a referida matéria, para que as medidas judiciais pertinentes sejam tomadas, já ressaltando e ao final reiterado, o conteúdo do presente e-mail segue a título de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, conteúdo este que lhes será enviado mediante o seguinte e-mail adv.brito.ribeiro@gmail.com de titularidade do Dr. Otilio R. Neto, OAB/MT 13.332, que para o vosso entendimento e de vosso “canal de comunicação”, passa-se a relatar a correspondente realidade dos fatos, que assim se deu e segue corroborado pelos anexos documentos que acompanham o presente.

1. Em meados do ano de 2005, o Sr. Donato Apolônio da Silva, detentor de título de propriedade vendido pelo Estado de Mato Grosso com área de 8.904 hectares devidamente registrado

sob a Matrícula nº 16.890, livro 2-BA-6º Ofício de Cuiabá/MT, ofereceu à venda uma fração de terras ainda toda coberta por floresta nativa ao Sr. Roberto Cavalcante da Silva, que mediante contrato particular de compra e venda fez a aquisição, como se pode constatar nos anexos documentos (**doc. 1**).

Em seguida à aquisição, o Sr. Roberto Cavalcante da Silva implementou no referido imóvel um pequeno loteamento de chácaras destinadas à famílias que tivessem interesse na agricultura familiar e assim vendeu diversas delas a terceiros, que recente e injustamente, sem ao menos terem podido exercer o direito de defesa, foram expulsos judicialmente de suas casas e logo em seguida tendo suas residências destruídas por maquinários, defendidos por extraordinária força policial PM/MT (**doc. 2 – fotos “antes/depois”**).

Vendidas as chácaras, porém, quando por ocasião de transferência da propriedade para os novos adquirentes, foi constatado haver deslocamento de título, onde ao invés do imóvel adquirido pertencer ao título de Donato Apolônio da Silva, que não se sabe ainda ser pessoa viva, ante o adiantado de sua idade, encontrava-se assentado sob o perímetro do título Nelson Cândido de Oliveira, com área de mais de 9.000 hectares, também de origem do Estado de Mato Grosso e registrado sob a Matrícula nº 10.525, também do 6º Ofício de Cuiabá/MT (**doc. 1**).

Com o intuito de honrar com os compromissos negociais com os novos adquirentes chacareiros, o Sr. Roberto Cavalcante da Silva adquiriu parte dos direitos de propriedade e domínio relativamente ao título Nelson Cândido de Oliveira representado pela Matrícula 10.525 suso mencionada, para que pudesse fazer escrituração e transferência aos novos donos das frações de terras alienadas e que deram origem à comunidade rural que passou a denominar “Comunidade Nelson Cândido de Oliveira” inclusive a estrada de acesso foi elevada à condição de estrada municipal mediante a Lei nº 1.911/2013, ou seja, nunca houve nada de clandestino.

2. Nesse interregno em que estava envidando meios para a documentação oficial para transferir a propriedade aos

chacareiros adquirentes, o Sr. Roberto Cavalcante da Silva foi surpreendido com uma ação judicial de reintegração de posse intentada por Ivojá Transportes (depois Ivojá Serviços Ltda), pretendendo a obtenção do imóvel, ação esta que foi indeferida em face do autor nunca ter exercido posse no lugar e nem conseguido comprová-la em juízo (processo nº . 318/2005-2ª Vara Cível-Sinop), conforme se vê na cópia da r. sentença em anexo (**doc. 3**).

Decorrente, o Ivojá Transportes ajuizou ação reivindicatória, na qual por questões outras lhe restou êxito favorável, que em razão da indigitada sentença favorável, foi interposto embargos de terceiros por alguns chacareiros, em cujo processo 11847-59.2009.811.0015 - Código: 119563 – 2ª Vara Cível de Sinop, foi produzida prova pericial, onde ficou constatado que o título de propriedade do Ivojá Transportes, sob Matrícula nº 2.954-1º Ofício de Sinop, se tratava de “matrícula voadora” intencionalmente “escorregada” para sobreposição de área no título de Nelson Cândido de Oliveira (Matrícula 10.525), supostamente decorrente de fraude quando da formação do Núcleo Colonial Sinop através da matrícula de unificação geral nº 1.717, do 6º Ofício de Cuiabá.

Saliente-se que os embargos de terceiros acima indicado foi julgado procedentes a favor dos embargantes chacareiros que ajuizaram a referida ação, em cuja sentença foram considerados pelo Juiz como pessoas terceiro de boa-fé que realmente são.

3. A suposta fraude de formação da matrícula nº 1.717 (Colonizadora Sinop) restou após confirmada mediante sentença prolatada por juiz federal em sede de incidente de falsidade nos autos do processo nº 0007195-09.1998.4.01.3600 – 1ª Vara Cível e Agrária de Cuiabá – TRF1, cuja sentença anexa (**doc. 4**), declarou a matrícula 1.717 (loteamento da Colonizadora Sinop) e toda a cadeia sucessória dela decorrente, dentre ela a matrícula 2.954 do Ivojá Transportes, todas NULAS, e isso não é o Sr. Roberto Cavalcante da Silva quem diz, mas sim o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja sentença foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1990236.

Embora contraditórias e estranhamente todas as decisões recursais no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em especial da 2ª Câmara Cível de Direito Privado foram contras ao Sr. Roberto Cavalcante da Silva, a nulidade da matrícula e demais decorrentes foram reconhecidas, inclusive nas decisões de julgamento dos processos nº 1010207-29.2021 e 1003657-18.2021 (AI e ED), Nº 29 e 09 da pauta do dia 15/09/2021, ficou reconhecida que a Matrícula nº 1.717 e as demais dela decorrentes **“FOI FRUTO DE UMA FALSIDADE IDEOLÓGICA SEM PRECEDENTES”**.

Diga-se de passagem, que os processos constante a assertiva acima em destaque, confirmou decisão do Juízo da 2ª Vara de Sinop, que já havia reconhecido a nulidade em face da sentença federal, em relação à matrícula 1.717 e demais dela decorrentes, inclusive extinguiu a o processo nº 0007533-80.2003.8.11.0015 ao fundamento de que não mais havia matrícula válida em razão da nulidade (**doc. 5 anexo**), mesmo Juízo que determinou a retirada do Sr. Roberto Cavalcante da Silva de seu imóvel e mais de 15 famílias que lá residiam, estas com mulheres, crianças e até mesmo pessoas idosas, permitindo que suas casas foram todas demolidas pelo Ivojá Transportes (atual Ivojá Serviços Ltda) – empresa situada em Santa Catarina.

Por derradeiro e para complementar, a imissão foi efetuada pelos Oficiais de Justiça com total abuso de autoridade, ao ponto de os mesmos desrespeitarem as prerrogativas da advocacia, em razão de terem proibidos a entrada no imóvel e o acompanhamento das intimações, se é que foram efetuadas, dos chacareiros que ainda não tinham sido intimados, sequer lhes assegurando o prazo que havia na sentença de imissão, ou seja os 15 dias para eventual desocupação voluntária, ofensa esta que já foi apresentada representação junto ao Tribunal de Defesa das Prerrogativas – OAB/MT.

Em conclusão, embora a matrícula do Ivojá Serviços ter sido declarada nula por sentença federal transitada em julgado, mesmo assim a sentença reivindicatória, embora título executivo judicial INEXEQUÍVEL por perda superveniente de objeto, o Tribunal de Justiça/MT através da 2ª Câmara Cível de Direito

Privado e do Juízo da 2ª Vara Cível de Sinop levaram adiante a execução que culminou na imissão de posse do Ivojá Serviços no imóvel do Sr. Roberto Cavalcante da Silva e demais terceiros atingidos injustamente, colocando o Ivojá como proprietário do imóvel 242 hectares que sabidamente NÃO LHE PERTENCE.

4. Assim esta e a verdade real da história e não a estória veiculada tachando o Sr. Roberto Cavalcante da Silva e considerável números de pessoas (famílias), todas pessoas ordeiras, honestas, trabalhadoras, terceiros de boa-fé, como sendo “GRILEIROS”, que além de configurar ilicitude, caracteriza também produção, veiculação e disseminação de fakenews, o que é vedado por lei.

Obviamente, o Sr. Roberto Cavalcante da Silva acredita no Poder Judiciário e considerando que ainda dispõe de meios que a Lei lhe assegura, continuará buscando o reconhecimento judicial de seu direito e reparação da INJUSTIÇA sofrida, o que será feitos mediante as ações judiciais próprias.

Diante de todo o acima exposto, a título de notificação extrajudicial, o Sr. Roberto Cavalcante da Silva mediante a presente e por intermédio de seu procurador judicial infra-assinado, requer:

I – lhe seja assegurado pessoalmente, bem como a todo e qualquer dos terceiros adquirentes atingidos pelo mandado de imissão de posse levado a efeito e que culminou na retiradas dos respectivos donos de seus imóveis (área de 242 hectares em Sinop – Comunidade Nelson Cândido de Oliveira) que tenha interesse de apresentar a sua versão, o DIREITO DE RESPOSTA nas mesmas condições em que foi veiculada a matéria objeto do presente, com a imediata informação do respectivo link, no caso de republicação corretiva, que deverá ser de forma MINUDENCIADA para que a verdade real seja amplamente demonstrada ao publico destinatário de vossas publicações;

II – excetuada a proteção legal de preservação da fonte, seja fornecida ao Sr. Roberto Cavalcante da Silva o nome e respectiva qualificação da pessoa ou quem forneceu o material e solicitou a este canal de comunicação a veiculação da notícia

MENTIROSA e ilegal, vertida na atribuição unilateral da pecha de “grileiros” e indevidamente levada a público, no prazo de 10 (dias), sob pena das medidas legais reparatórias cabíveis.

É o que fica requerido e devidamente NOTIFICADO.

Sinop-MT, 30/06/2023.

Otilio Ribeiro Neto

OAB/MT 13.332

Roberto Cavalcante da Silva

Requerente Interessado Notificante

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade com R. G. sob nº 10887172 - SSP/MT e do CPF sob nº 474.087.661-20, residente e domiciliado nesta cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, com endereço na Rua das Avencas, nº 2535, Bairro Centro, CEP nº 78.550-300, endereço eletrônico cavalcantebeto@10@hotmail.com.

OUTORGADO:

OTILIO RIBEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB/MT 13.332, com escritório profissional na Rua dos Cravos, nº 503, Bairro Jardim das Violetas, cidade e município de Sinop-MT, CEP 78.552-256, endereço eletrônico: adv.brito.ribeiro@gmail.com.

PODERES: O Outorgante confere ao Outorgado amplos e ilimitados poderes, específico para encaminhar requerimento/notificação via e-mail próprio ao veículo de comunicação Folhamax.com, ou receber resposta, podendo executar outros atos necessários à finalidade. Os efeitos desta procuração cessa automaticamente com a conclusão do específico a que se destina.

Sinop-MT., 30/06/2023.

Roberto Cavalcante da Silva